



Processo nº : 10945.007540/00-45  
Recurso nº : 122.466

Recorrente : **COMERCIAL DE ARMARINHOS MUNDIAL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.463**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMERCIAL DE ARMARINHOS MUNDIAL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

César Piantavigna  
**Relator**

Eaal/cf/ovrs



**Processo nº** : 10945.007540/00-45  
**Recurso nº** : 122.466

**Recorrente** : **COMERCIAL DE ARMARINHOS MUNDIAL LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 06/12/2000 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 107/113), no montante de R\$118.956,10.

A pendência decorreria de discordância entre o que a Recorrente reputava devido a título de PIS e o quantitativo que o Fisco pretendia assenhorar-se frente à contribuinte. Dessa feita, estabeleceu-se controvérsia entre o montante de depósito judicial que a Recorrente poderia levantar e o valor que o Fisco pretendia incorporar ao seu patrimônio mediante conversão em renda das importâncias (válido dizer-se: todo o quantitativo depositado). As peças acostadas às fls. 25/28 e 29/30 retratam as observações feitas acima.

Rejeitando a análise da questão na ação judicial que debateu a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Magistrado relator do feito admitiu que a Recorrente efetuasse levantamento de parte do depósito judicial, franqueando à Fazenda investir na cobrança da quantia que entendia devida, consoante infere-se da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 31/34.

Frente à abertura dada pela decisão judicial, o Fisco promoveu a lavratura do auto de infração referido acima (termo fls. 88/90), seguindo impugnação (fls. 115/117), na qual se arguiu a impossibilidade de promover-se cobrança de tributo, bem assim de juros e multa, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por efeito de depósito judicial.

A irresignação da contribuinte foi julgada inconsistente por decisão (fls. 151/157) que, dentre outras colocações, pontuou ter sido o lançamento realizado em vista da decisão judicial acostada às fls. 31/34.

Recurso voluntário (fls. 163/165) renova os argumentos desferidos em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10945.007540/00-45  
Recurso nº : 122.466

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A meu sentir o processo revela obscuridade passível de esclarecimento.

Nem a Recorrente, nem o Fisco, dizem abertamente, e sem deixar dúvidas, qual seria a matriz da controvérsia sobre o valor devido de PIS.

Devo registrar que o período referente à controvérsia compreende a questão da base de cálculo prescrita no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, a designada “semestralidade”.

Dessa feita, a fim de se exaurir o exame da questão, de modo a que não subsistam inclusive questões sobre a semestralidade, sou pela determinação de diligência na qual deverá ser informado:

a) qual o valor do débito de PIS imputável à Recorrente no período de 05/91 a 10/95, com base nas aplicações das alíquotas de 0,65% e 0,75% sobre a base de cálculo indicada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (semestralidade);

b) quais os valores que existiam nos depósitos judiciais realizados pela Recorrente; e

c) quais os valores levantados pela Recorrente em razão da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 31/34; e

d) se subsiste débito de PIS mediante cotejo dos valores apurados nos itens “a” a “c” *supra*.

É a diligência que estou a recomendar.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA